



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006124-17.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante JOSIVAN LUDICIO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006124-17.2024.8.26.0268

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

APELANTE: JOSIVAN LUDICIO VIEIRA

**APELADA: CINAAP - CÍRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**

VOTO Nº 54.956

SEGURO DE VIDA – Pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica, de repetição do indébito em dobro e de indenização de dano moral julgadas parcialmente procedentes – Descontos indevidos na conta bancária do autor – Ausência de contratação – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, em conta o entendimento adotado pela Câmara em casos semelhantes – Apelação provida em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência das pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica, de repetição do indébito em dobro e de reparação de dano moral, declarada a inexistência do negócio jurídico, condenado o réu a restituir em dobro os descontos efetuados da conta bancária do autor. Em face da sucumbência recíproca, às partes foi carreado o pagamento de metade das despesas do processo e honorários do advogado da parte contrária arbitrados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida ao autor.

Inconformado, o autor sustenta que a conduta do réu, caracterizada pela realização de descontos não autorizados de sua conta corrente, justifica a condenação na reparação de danos morais. Ressalta que o sofrimento psicológico e angústia que experimentou não são meros

aborrecimentos do cotidiano, mas danos morais substanciais, que merecem reparação. Assinala que a jurisprudência do Tribunal confirma que a violação do direito à informação clara e adequada, especialmente em contexto que envolve redução de benefício previdenciário de idoso, configura dano moral “*in re ipsa*”. Alega que é evidente a falha no serviço prestado pelo réu, contrariando as normas que regulam as práticas comerciais e a proteção ao consumidor, configurando violação direta aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Em fecho, requer a majoração da verba honorária advocatícia, alegando que nos termos do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, na fixação dos honorários por equidade se deve observar o recomendado pela tabela da OAB ou, no mínimo, 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se o critério mais benéfico ou, ainda, a fixação da verba não inferior a 20% sobre o valor da condenação ou da causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do CPC.

Recurso tempestivo, sem preparo (autor beneficiário da gratuidade processual) e respondido.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que o apelado promovia descontos mensais e indevidos de prêmios de seguro de vida não contratado da conta bancária do apelante. Em razão disso, o apelante ajuizou a presente ação postulando a declaração da inexistência do negócio jurídico, a repetição do indébito em dobro e a condenação do apelado ao pagamento de R\$ 10.000,00 pelo dano moral que experimentou.

O apelo comporta parcial provimento.

Tributado o devido respeito ao entendimento firmado pelo D. Juízo singular, evidente que o desconto do prêmio da conta corrente

onde o benefício do apelante é depositado trouxe-lhe angústia e indignação, reduzindo quantia destinada à sua subsistência. Vale dizer, o apelante experimentou com o episódio sentimentos que não podem ser reparados como se exclusivamente se cuidassem de dano material, mas que não podem deixar de ser reparados, pena de restar um travo amargo de rematada injustiça.

Em inúmeras demandas semelhantes neste Tribunal foi reconhecida a necessidade da reparação do dano moral suportado por pessoas idosas e vulneráveis que foram vítimas de contratações fraudulentas captadas de forma suspeita, de como são exemplos os seguintes arestos:

SEGURO - Ação Declaratória De Inexistência De Débito Cumulada Com Restituição De Valores E Pedido De Indenização Por Danos Morais - Desconto De Valores Em Conta Corrente Da Autora - Contratação Não Comprovada - Cobranças Indevidas - Danos Morais Concedidos - Quantum Indenizatório Dentro Da Razoabilidade - Honorários Advocatícios Mantidos -Apelação Parcialmente Provida - (TJSP; Apelação Cível 1005929-21.2021.8.26.0047; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2022; Data de Registro: 05/04/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Cobrança indevida de 'seguro', com débito automático em conta corrente Contratação não comprovada Repetição de forma simples - Danos morais caracterizados - Indenização devida - Ação parcialmente procedente Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1016351-45.2020.8.26.0482; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

**RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL
EXTRA CONTRATUAL COBRANÇA - SEGURO AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO
MORAL. Recurso de apelação da autora. Indenização por
danos morais. Cabimento. Cobrança indevida. Ausência de
comprovação do contrato firmado entre as partes.
Descontos indevidos relativos a seguro na conta corrente
da demandante. Dano moral. Cabimento. Indenização
devida. Verba que deve ser fixada dentro dos limites
razoáveis à espécie. Procedência parcial. Sentença
parcialmente reformada. Recurso de apelação da autora em
parte provido para esse fim, ajustadas as verbas
sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível
1001142-49.2021.8.26.0337; Relator (a): Marcondes
D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento:
31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)**

Diante desse quadro, de rigor a condenação da apelada na reparação do dano moral.

Contudo, em situações como a vivenciada pelo apelante, esta Câmara tem reconhecido o dano moral e estabelecido a indenização de R\$ 5.000,00, ante o entendimento de que tal quantia se presta para compensar o dano moral experimentado e, ao mesmo tempo, prestar-se como fator de estímulo ao apelado para rever seu procedimento, de modo a que situação semelhante não se repita.

A quantia pleiteada de dez mil reais é excessiva, ao desabrigo dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

A indenização, portanto, fica arbitrada R\$ 5.000,00, a ser corrigida deste julgamento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contados do primeiro desconto indevido, conforme se tem adotado em casos semelhantes, sendo certo que a partir de 28.08.2024, os juros deverão observar o disposto na nova redação do artigo 406, do Código Civil.

Por fim, em razão do aqui decidido, a sucumbência da apelada passa ser integral, razão pela qual deverá arcar com o pagamento da totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% da condenação.

Isto posto, voto pelo provimento em parte da apelação para condenar a apelada ao pagamento de indenização de dano moral de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora na forma explicitada, mais as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% da condenação.

SÁ DUARTE

Relator